

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs

PROCESSO Nº 1000016-39.2023.8.26.0354

Recuperação Extrajudicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, perita nomeada nos autos do pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, em epígrafe, requerida por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA.**, vem, perante V. Exa., em atenção ao ato ordinatório de fls. 1575 e decisão de fls. 1511, manifestar-se conforme segue:

1. SÍNTESE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Conforme decisão de fls. 1389/1391, foi determinada a realização de constatação prévia ante o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial formulado por ROMANATO ALIMENTOS LTDA.

Cumprindo a determinação, esta Perita apresentou, às fls. 1394/1426, o Laudo de Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, com objetivo de apontar o cumprimento, pela Recuperanda, dos requisitos legais dispostos nos arts. 47, 48, 51, 161 e 163, do mesmo ordenamento jurídico.

No aludido laudo, esta Perita apontou, em suma, que **foram cumpridas apenas parte das exigências**, indicando que:

- i. não foi apresentado o balanço especial até o mês anterior ao pedido, conforme arts. 163, § 6º, II c/c 51, II, a;
- ii. não foi apresentada demonstração do resultado desde o último exercício social, conforme arts. 163, § 6º, II c/c 51, II, c;
- iii. necessário esclarecimentos da Recuperanda acerca das sociedades de grupo de fato e de direito, ficando pendente análise do art. 69-J, conforme arts. 163, § 6º, II c/c 51, II, e;
- iv. não foi indicado o número da nota fiscal na origem dos créditos, impossibilitando a análise, conforme arts. 163, § 6º, III c/c 51, III.

Ademais, requereu esclarecimentos sobre eventual erro material em relação ao credor 3R FUSION TRANSPORTES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., incluído nas duas primeiras linhas da relação de credores, com nome e CNPJ idênticos, mas valores diferentes.

Por fim, manifestou-se favoravelmente à presença de credores ME e EPP na espécie de créditos quirografários, de forma diversa ao previsto no art. 83, por decorrerem da mesma natureza, havendo, portanto, a adesão de 50,86% da classe ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

2. MANIFESTAÇÕES DA RECUPERANDA

2.1. Fls. 1427/1435

Em resposta aos referidos apontamentos realizados, a Recuperanda alegou que utilizou como data-base para apresentação da documentação contábil, a data do Plano de Recuperação Extrajudicial, pugnando que não seria necessária a apresentação da documentação referente ao período compreendido entre a data do PRE e a data do pedido de homologação.

Em relação à existência de grupo econômico, alegou que as premissas do art. 69-J não se aplicam ao instituto da Recuperação Extrajudicial, regido pelo princípio da autonomia privada, razão pela qual, não deveria ser objeto de intervenção do Poder Judiciário.

A respeito da origem dos créditos, informou estar presente na lista de credores apresentada às fls. 1387/1388, o número de identificação do registro fiscal.

Esclareceu, ainda, que o credor 3R Fusion possui dois créditos de origens distintas, decorrentes de execução nº 1005581-66.2023.8.26.0068 e contas a pagar pela empresa, não se tratando de erro material.

Por fim, requereu o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Extrajudicial e o deferimento do *stay period*, nos termos do art. 163, § 8º, da LRF.

2.2. Fls. 1440/1442

A Recuperanda informou o recolhimento da quarta parcela das custas, no valor de R\$ 10.233,85, como certificado às fls. 1443.

2.3. Fls. 1448/1449

A Recuperanda veio aos autos reiterar o processamento do pedido definitivo de Recuperação Extrajudicial da requerente, assim como o pedido de suspensão das ações e execuções - *stay period* - por credores sujeitos ao PRE.

Requereu, ainda, a manutenção da suspensão do pedido de falência (processo nº 1003209-32.2023.8.26.0655 e a expedição de edital eletrônico de convocação dos credores, nos termos do art. 164 da Lei 11.101/05.

2.4. Fls. 1450/1493

Diante do bloqueio de valores, até o montante de R\$ 3.466.838,20, deferido nos autos da execução fiscal nº 5004652-93.2023.4.03.0168, a Recuperanda reque-

reu o reconhecimento da essencialidade dos ativos, pugnando pelo afastamento da medida.

3. COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Diante das informações prestadas pela Recuperanda, esta Perita apresentou às fls. 1494/1510 seus apontamentos complementares ao Laudo de Constatação Prévia, opinando, em suma:

- i. ser essencial a atualização da documentação contábil até o mês anterior ao pedido de tutela, portanto, julho de 2023, ao contrário do entendimento da Recuperanda;
- ii. ser essencial, para o pleno exercício do controle de legalidade pelo Poder Judiciário e, com o objetivo de conferir maior transparência aos credores ao decidirem se aprovam ou não o plano de recuperação extrajudicial com vistas ao princípio da transparência e obstar quaisquer premissas equivocadas quando da votação do plano, principalmente porque o plano será imposto aos credores sujeitos não aderentes, a análise sobre a possível existência de grupo econômico entre a Requerente e a empresa RC Alimentos Ltda, uma vez que "compartilham integralmente o quadro societário; atuam conjuntamente no mercado; possuem mesmo objeto social e endereço";
- iii. ser essencial a exibição dos documentos que originam os créditos ou a composição do valor de cada crédito;

Em relação ao credor 3R Fusion, esta Perita manifestou ciência aos esclarecimentos.

4. ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA – FLS. 1515/1574

Em atenção à decisão de fls. 1511, a Recuperanda veio aos autos apresentar documentação complementar, apontando, todavia, que entende não ser obrigada a apresentar as comprovações de origem dos créditos pormenorizada, assim como não cabe demonstrar a inexistência de grupo econômico, uma vez que a Lei 11.101/05 não trata da consolidação substancial em Recuperação Extrajudicial.

Desta forma colacionou (i) balanço patrimonial da Romanato Alimentos LTDA., referente ao período de julho de 2023 (fls.1519/1520); (ii) DRE da Romanato Alimentos LTDA., referente ao período de julho de 2023 (fls.1521/1522); (iii) Livro Razão da Romanato Alimentos LTDA., referente a 31/05/2023 (fls.1523/1528); (iv) Registro de contas a pagar da Recuperanda (fls. 1529/1574).

5. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Ainda que a Recuperação Extrajudicial seja pautada pelo princípio da autonomia de vontade das partes, a intervenção do Poder Judiciário foi prevista pelo legislador quando determina que o Plano de Recuperação Extrajudicial deve ser homologado por Sentença (art. 164, §5º, Lei 11.101/2005).

Portanto, como amplamente exposto por esta Perita em suas peças anteriores, para que a Recuperanda se valha do instituto da Recuperação Extrajudicial, faz-se necessário o exercício do controle de legalidade pelo Juízo, *in status assertiones*, antes de homologar o Plano, para assegurar que as adesões não tenham seguido premissas equivocadas.

Diz a teoria da asserção, adotada pela jurisprudência, que os fatos narrados na inicial devem ser avaliados de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na inicial, sem o aprofundamento na matéria de mérito e dispensando qualquer atividade probatória.

Aplicada à recuperação extrajudicial, a análise ultrapassa a mera verificação das condições da ação, sendo necessário verificar, também, a existência de indícios de ilegalidades ou desvirtuamentos do instituto recuperacional como determina o art. 164, §5º c/c 130 da Lei 11.101/2005. Necessária, portanto, a transparência documental:

*Art. 164, § 5º. Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença **se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.** (grifo próprio)*

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Assim, como já apontado, há que se considerar que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial é um ato impositivo de aplicação das condições de pagamento apresentadas, de forma ampla, abrangendo os credores sujeitos não aderentes, como corrobora jurisprudência abaixo:

*[...]Recuperação extrajudicial. Procedimento de caráter célere e com menor intervenção judicial. Possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito. Preenchimento do quórum legal (Lei nº 11.101/2005, art. 163, § 1º) da **modalidade impositiva que produz efeitos, não apenas sobre aqueles que aderiram voluntariamente ao plano, mas também a todos os credores por ele abrangidos.** [...] (TJSP; Apelação Cível 1088556-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020). (grifo próprio).*

Assim, competia à Recuperanda, desde a exordial, apresentar toda a documentação necessária (princípio da transparência) para demonstrar que a negociação com os credores e a elaboração do Plano se dá dentro dos princípios da boa-fé, que não será imposto nenhum sacrifício maior que o necessário à coletividade de credores (aderentes ou não) e à própria economia, para só assim poder obter os benefícios da lei recuperacional.

Cumprido destacar, ainda, que esta Perita, ao identificar o não cumprimento de parte dos requisitos necessários à homologação do PRE, deu oportunidade para que a Recuperanda apresentasse a documentação complementar e prestasse os devidos esclarecimentos, tudo em homenagem ao princípio do contraditório, ainda que não disposto em fase inicial de verificação.

Todavia, em análise à documentação acostada, depreende-se que não foi apresentada a documentação complementar na forma requerida, e tampouco foi prestado o devido esclarecimento quanto a existência ou não de grupo econômico entre a Recuperanda e a sociedade RC Alimentos LTDA., mantendo-se inalterados os apontamentos trazidos no Laudo de Constatação Prévia e seu complemento.

Assim, a opção da Recuperanda pela apresentação, de forma sintética e não analítica como foi requerido, dos demonstrativos contábeis (balanço patrimonial e DRE) contemplando apenas o mês de julho, bem como o livro razão referente a 31/05/2023; manter-se inerte ao não juntar aos autos a documentação comprobatória dos créditos, colacionando apenas o registro de contas a pagar, e, principalmente, deixando de comprovar a inexistência de grupo econômico, impossibilita que as contas sejam plenamente verificadas, bem como se há indícios de eventuais irregularidades, o que enseja o indeferimento do pedido, conforme jurisprudência pátria:

[...] Na hipótese, a inércia dos devedores, que não comprovaram a destinação dos recursos obtidos com emissão de debêntures, somada a fortes indícios apresentados pelos apelantes apresentação ao mercado como grupo, voluntária auto-responsabilização pela Brickel e por Nelson, pela dívida devida aos "credores Infiniti" sem contrapartida, o histórico profissional de Nelson Pinheiro etc. são fatos incontroversos sufici-

entes para a conclusão de que os recuperandos integram grupo empresarial com abuso de personalidade jurídica de seus integrantes, dentre eles instituições financeiras, tudo com objetivo de apresentar-se como um único complexo de bens capaz de garantir suas dívidas. **Quanto à inércia dos devedores, veja-se que o administrador judicial, em seu primeiro relatório (fls. 4.693/4.743), expressamente indicou a falta de comprovação do destino dos recursos obtidos** com emissão de debêntures pela BrickellParticipações S.A. [...] Tanto assim que o auxiliar do Juízo requereu juntada "de documentos adicionais comprobatórios do objeto social da Brickell, de forma a demonstrar que suas atividades e a utilização dos recursos captados nos limites do seu objeto social, não se enquadram em atividades análogas às de Instituições Financeiras. Dentre os documentos necessários para aludida verificação, devem constar os balanços que contabilizaram os recursos provenientes da emissão de debêntures nos anos de 2008 e 2009" (fl. 4.743). [...] **A questão de se saber da destinação dos recursos, notadamente se para fomentar atividades típicas de instituições financeiras, ou não, simplesmente não foi resolvida.** Já quanto aos indícios trazidos pelos credores, veja-se que os devedores integram complexo conglomerado de sociedades, controlado pelo recuperando Nelson Pinheiro, conforme elucidativo organograma apresentado por apelações afl. 6.701. Ali se veem sociedades cujo objeto social abarca serviços de instituições financeiras: BRK S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e FPB Bank Inc. (Panamá) [...] **E não há prova em contrário, cujo ônus, evidentemente, era dos recuperandos, sob pena de seus credores terem de produzir prova diabólica.** Com efeito, sigilo bancário e fiscal a impedir demonstração, sendo certo que, como apontou o administrador judicial, os recuperandos poderiam facilmente comprovar a licitude do dispêndio. [...] **Negada a homologação do plano** e, conseqüentemente, providos os recursos em julgamento [...]. (TJSP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação nº 1102800-56.2018.8.26.0100. Des. Relator Cesar Ciampolini. 30/03/2022). Grifos nossos.

No mais, cumpre esclarecer que quando presentes os requisitos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005, é possível que haja consolidação substancial em Recuperações Extrajudiciais, não prosperando o entendimento da Recuperanda de que os referidos artigos não se aplicam a este tipo de recuperação empresarial:

Preliminarmente, diante da comprovação dos requisitos do art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, incluídos pela Lei 14.112/2020, tendo comprovado as requerentes que possuem direção comum, interdependência de atividades, quadro societário parcialmente coincidente, presença de transações comuns e garantias cruzadas, somado ao fato de que se apresentam como grupo econômico (de fato) no mercado em que atuam, reputo justificado o litis-consórcio ativo e DEFIRO a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL e suas implicações: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única. (TJSP. 1000679-47.2021.8.26.0260. 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DECONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ. Juíza Dra. Andrea Palma. 15.07.2021).

Ademais, se é possível o deferimento da consolidação processual ou substancial requerida pela própria Recuperanda, *mutatis mutantis*, o juízo pode determinar que a recuperação extrajudicial seja processada, se presentes os requisitos legais, em consolidação – processual ou substancial – sob pena de indeferimento.

A questão que se coloca no caso em tela, versa sobre a possibilidade ou não de a consolidação substancial poder ser imposta às sociedades que buscam a homologação do seus Planos de Recuperação Extrajudiciais, em razão do princípio da autonomia da vontade.

Temos que, apesar da lei simplificar a reestruturação empresarial nos casos em que a recuperação tramita extrajudicialmente, quando há necessidade de se impor, pela via judicial, a vontade da maioria, é preciso cautela na análise, não só do processamento, mas também dos requisitos legais dispostos na lei, para que a autonomia da vontade seja superada pela vontade da maioria, tal como ocorre com a recuperação judicial. Nesse ponto, a lei é clara sobre a imposição da consolidação substancial quando presentes duas ou mais das hipóteses previstas no art. 169-J.

Como, no entanto, não se está diante de recuperação judicial, e em havendo dúvida sobre a existência ou não de grupo econômico de fato ou de direito, se seria caso de consolidação substancial e, considerando a existência de indícios de que há grupo econômico como já apontado, outro caminho não resta senão o indeferimento

do pedido de processamento da recuperação extrajudicial em razão da falta de informações suficientes de que os credores sujeitos, que aderiram ao plano, o fizeram com base em premissas reais (econômicas, financeiras e societária) à respeito da Recuperanda.

Portanto, identificados indícios de existência de grupo econômico e não trazendo a Recuperanda, espontaneamente, as demais sociedades empresariais à mesa de negociação, resta ao Juízo indeferir o pedido.

Sendo assim, cabe a esta Perita reiterar o conteúdo do Laudo de Constatação Prévia e seu complemento, uma vez que a **documentação apresentada pela Recuperanda foi insuficiente para elucidar as questões apontadas, reforçando o cumprimento apenas parcial dos requisitos** contidos nos arts. 163, § 6º, II c/c 51, II, a, 163, § 6º, II c/c 51, II, c, 163, § 6º, II c/c 51, II, e e arts. 163, § 6º, III c/c 51, III, da LRF.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS

A remuneração do auxiliar do Juízo deve ser fixada com base na capacidade financeira do devedor e no grau de complexidade do trabalho realizado, além dos valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

Compulsando processos afins, observa-se que a remuneração pela elaboração de Laudos de Constatação Prévia em Recuperações Extrajudiciais condiz com o nível de responsabilidade, idoneidade e capacidade técnica que devem ter profissionais atuantes na área, como demonstra-se:

*“Portanto, considerando o trabalho desempenhado pelo administrador judicial, a relevância de sua atuação, a complexidade do feito e o valor atribuído à causa, fixo seus honorários no valor de **R\$ 150.000,00**” (TJSP. 1102800-56.2018.8.26.0100. 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Juiz Dr. JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO. 29/03/2021)” **Honorários corroborados em 2ª instância. Vide:***

*"Em primeiro lugar, a remuneração do administrador judicial, fixada pela sentença que acolheu o pedido de desistência (R\$ 150.000,00; fl. 8.381), já cassada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **mostra-se razoável e condizente com o trabalho desempenhado pelo auxiliar**, em que pese a crítica que se lhe fez em tópico acima deste voto (TJSP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação nº 1102800-56.2018.8.26.0100. Des. Relator Cesar Ciampolini. 30/03/2022). Grifos nossos.*

*"Por não vislumbrar afronta ao princípio da razoabilidade, acolho os fundamentos indicados pela administradora judicial e, ante a concordância das recuperandas, fixo a remuneração da auxiliar do juízo no valor estimado de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), que deverá ser pago em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira em 05 (cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão e a segunda no mesmo prazo, contado a partir da apresentação do relatório da administradora judicial nos autos. (TJSP. 1000679-47.2021.8.26.0260. 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DECONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ. Juíza Dra. Andrea Palma. 17.02.2022). Grifos nossos.*

*"Entregue o laudo pericial, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro a remuneração dos Expert, em **R\$ 80.000,00**, devendo as requerentes providenciar o depósito judicial no prazo de 05(cinco) dias, verificada a razoabilidade entre o trabalho prestado e a sua contraprestação. (TJSP. 1000220-74.2023.8.26.0260. 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DECONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM. Juiz Dr. Marcello do Amaral Perino. 05/04/2023). Grifos nossos.*

Diante do exposto, considerando que no caso em tela foram realizadas buscas de informação a respeito da devedora e sociedades correlacionadas, diligência de verificação *in loco* em município diverso do endereço profissional desta Perita, análise de documentação da devedora e do Plano de Recuperação Extrajudicial, com estudo de questões complexas em relação à insolvência empresarial, dentre outras diligências inerentes à atividade, **requer que os honorários sejam arbitrados no valor de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), que representa **0,247% do passivo da Recuperanda**, a serem pagos em até 05 dias a contar do deferimento.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a falta de cumprimento dos requisitos contidos arts. 163, § 6º, II c/c 51, II, a, 163, § 6º, II c/c 51, II, c, 163, § 6º, II c/c 51, II, e e arts. 163, § 6º, III c/c 51, III, da LRF, esta Perita opina pelo indeferimento do processamento.

Oportunamente, requer o arbitramento de honorários no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 51-A, §1º, da LRF, a serem pagos em 2 parcelas, sendo a primeira em até 05 dias, a contar da r. decisão.

Termos em que,
Presta esclarecimentos.

São Paulo, 04 de março de 2024.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809